



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25753

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 21-18.2011.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2010

Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto

Requerente: Glaucia dos Santos

- ELEIÇÕES 2010 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - FALTA DE CONHECIMENTO E AUTORIZAÇÃO DO CANDIDATO PARA O PARTIDO REQUERER SEU REGISTRO DE CANDIDATURA - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - EXCEPCIONALIDADE - NÃO OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de maio de 2011.

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 21-18.2011.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2010

R E L A T Ó R I O

A requerente foi notificada para prestar contas de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, em razão de constar como inadimplente no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), mas deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais deste Tribunal (fl. 2).

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), em seu relatório conclusivo (fls. 5-6), manifestou-se pela não prestação das contas.

Novamente intimada (fl. 7), a candidata apresentou manifestação por advogado constituído, sustentando que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) efetuou o pedido de registro de sua candidatura sem a sua anuência e conhecimento. Afirma que o partido instruiu o pedido com informações inverídicas e sem os documentos exigidos pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.221/2010, tanto é que o pedido de registro de candidatura foi, ao final, indeferido à unanimidade pela Corte. Entende, por fim, que não possui obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, nem pode, em consequência, ser considerada inadimplente (fls. 8-14).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 16-17).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme se verá.

A requerente esclareceu que em nenhum momento autorizou o partido a requerer seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual. Pelo contrário, afirma que nunca teve a intenção de se candidatar, agindo o partido sem sua anuência e conhecimento.

Há que se emprestar credibilidade às afirmações da candidata, eis que o pedido de registro de candidatura da requerente foi indeferido por ausência da documentação necessária, extraindo-se do voto da Relatora, Juíza Cláudia Lambert de Faria:

No entanto, a candidata, mesmo após intimada para regularizar seu pedido de registro (fls. 11-12), não apresentou: **a)** Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, assinado por ela ou por procurador formalmente constituído; **b)** fotografia, diante da constatação de que aquela que integra o presente RRC é igual e de outros pedidos de registro; **c)** declaração atual de bens assinada pela candidata ou por procurador constituído; **d)** documento que comprove idade mínima; **e)** documento que comprove a nacionalidade brasileira;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 21-18.2011.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2010

f) prova de filiação partidária até 03 de outubro de 2009, tendo em vista que a candidata não se encontra filiada a partido político, conforme dados do Cadastro Eleitoral (fl. 07); g) certidões criminais, expedidas para fins eleitorais, fornecidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus do domicílio da candidata (Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, todos da Comarca da Capital, e Tribunal de Justiça de Santa Catarina); h) certidões criminais, expedidas para fins eleitorais, fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus do domicílio da candidata (Justiça Federal e Tribunal Regional Federal da 4ª Região); i) certidões criminais, expedidas para fins eleitorais, fornecidas pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus; j) certidões criminais, expedidas para fins eleitorais, fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus do Distrito Federal (Justiça Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região); l) comprovante de escolaridade, como exigem a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 23.221/2010.

Assim sendo, voto pelo indeferimento do registro da candidata GLAUCIA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista, uma vez que não preencheu os requisitos constitucionais de elegibilidade e não atendeu às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Res. TSE n. 23.221/2010 [TRESC. Ac. n. 25.050, de 2.8.2010, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria].

De fato, está consignado no voto da Relatora que a requerente sequer havia autorizado o partido a requerer seu registro de candidatura, não ocorrendo a juntada de qualquer documento exigido pela legislação, até mesmo a fotografia acostada ao pedido não era da requerente, mas de outra candidata!

A Procuradoria Regional Eleitoral, por seu turno, aduziu que, "na esteira da mencionada decisão colegiada e das informações prestadas pela postulante, infere-se que esta sequer disputou as eleições transatas, o que a desobriga de prestar contas a essa Justiça Especializada" e, por fim, manifestou-se pela extinção do feito sem a apreciação do mérito (fls. 16-17).

Assim sendo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino a regularização do cadastro eleitoral da requerente, para que passe a constar como quite com a Justiça Eleitoral, se outra restrição não houver, comunicando-se a Corregedoria Regional Eleitoral a fim de proceder às alterações necessárias.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 21-18.2011.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

REQUERENTE(S): GLAUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ADILSON JOSÉ FRUTUOSO; GRAZIELLI FARIAS FRAGA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25753. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 02.05.2011.